

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

DECRETO N.º 73.895 — DE 5 DE ABRIL DE 1974

Promulga o Acordo sobre Cooperação Cultural Brasil-Gana.

O Presidente da República

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 66, de 28 de outubro de 1973, o Acordo sobre Cooperação Cultural, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República de Gana, em Accra, a 2 de novembro de 1973;

E havendo, o referido Acordo, em conformidade com o seu Artigo XI, entrado em vigor a 23 de novembro de 1973;

Decreta que o Acordo, apenso por esse ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 5 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

ACORDO SOBRE COOPERACAO CULTURAL ENTRE A REPUBLICA DE GANA E A REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Governo da República de Gana e o Governo da República Federativa do Brasil,

Inspirados nos altos ideais da Carta das Nações Unidas,

Desejando fortalecer e desenvolver relações culturais mais íntimas entre seus dois países como meio de alcançar uma cooperação mútua e total nos campos da literatura, arte, ciência, tecnologia e do ensino superior,

Encorajados pelo desejo de incrementar a mutua compreensão entre Gana e o Brasil,

Resolveram celebrar o seguinte Acordo Cultural:

ARTIGO I

As Partes Contratantes se comprometem a promover e estimular, dentro dos limites das leis vigentes em seus respectivos países, o互互o conhecimento de seus valores culturais, especialmente nos domínios da ciência, tecnologia, educação superior, esporte e arte.

ARTIGO II

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por promover o intercâmbio de leitores, professores universitários, pesquisadores, especialistas, técnicos e outros peritos nos campos da educação, ciência e cultura.

ARTIGO III

Cada Parte Contratante encorajará a concessão anual de bolsas de pós-graduação a estudantes, profissionais, técnicos, cientistas e artistas que sejam cidadãos da outra Parte.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes procurarão examinar as condições pelas quais sejam mutuamente reconhecidos os diplomas e certificados universitários

concedidos por ambos os países e, se julgado necessário, celebrarão um convênio especial com este objetivo.

ARTIGO V

As Partes Contratantes encorajaram a cooperação no campo da cinematografia por meio da troca de filmes culturais e da organização de festivais de cinema no território de cada uma delas.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante procurará organizar no território da outra Parte exibições de arte e ciências, conferências, concertos e espetáculos teatrais, bem como de eventos esportivos.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante procurará, de acordo com o procedimento a ser mutuamente estabelecido e na medida do que permitam suas legislações nacionais, e ainda com finalidade educativa e cultural, facilitar a entrada em seus respectivos territórios de livros, jornais, periódicos, reproduções artísticas, discos, fitas gravadas e filmes oriundos do território da outra Parte.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes encorajam o intercâmbio de programas culturais e artísticos entre as suas estações de rádio e televisão.

ARTIGO IX

Cada Parte Contratante facilitará, de acordo com a sua respectiva legislação, o acesso de cidadãos da outra Parte a seus monumentos, instituições científicas, livrarias, arquivos públicos e outros estabelecimentos culturais.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante poderá a qualquer momento após a entrada em vigor do presente Acordo solicitar consultas sobre a interpretação, aplicação ou revisão do mesmo. Essas consultas terão início dentro de um período de três (3) meses a partir da data em que a outra Parte Contratante receber a solicitação. Qualquer decisão que venha a ser adotada entrará em vigor através de imediata troca de notas diplomáticas.

ARTIGO XI

O presente Acordo entrará em vigor no dia em que as Partes Contratantes confirmarem por troca de notas que o convênio foi aprovado e/ou ratificado em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO XII

Cada Parte Contratante poderá a qualquer momento notificar a outra Parte de sua intenção de denunciar o presente Acordo, que terminará seis (6) meses após a data em que for recebida a comunicação competente pela outra Parte, a menos que a mesma comunicação seja retirada antes do final daquele período mediante acordo entre as duas Partes Contratantes.

ARTIGO XIII

Qualquer comunicação ou pedido cabíveis a serem feitos no quadro do presente Acordo a qualquer uma das Partes Contratantes deverão ser manifestados por escrito e através dos canais diplomáticos.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

Feito na Cidade de Accra aos 2 dias do mês de novembro de 1973, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fôr.

Pelo Governo da República de Gana: N. A. Afari.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Mário Gibson Barbosa.

DECRETO N.º 73.896 — DE 5 DE ABRIL DE 1974

Promulga o Acordo Cultural e o Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Brasil e o Togo.

O Presidente da República

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 30 de junho de 1973, o Acordo Cultural e o Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, concluídos entre a República Federativa do Brasil e a República Togolaise, em Lomé, a 3 de novembro de 1972;

E havendo os referidos Acordos, em conformidade, respectivamente, com os Artigos XIII e X, entrado em vigor a 26 de outubro de 1973;

Decreta que os Acordos, apenso ao presente Decreto, sajam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Brasília, 5 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

ACORDO CULTURAL ENTRE A REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPUBLICA TOGOLESA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolaise,

Fielz aos altos ideais da Carta das Nações Unidas;

Desejosos de reforçar e de estreitar as relações culturais entre seus países, de modo a realizarem uma cooperação frutífera nos domínios literário, artístico, científico, técnico e universitário;

Animados do desejo de ver prosseguir a obra de aproximação entre o Brasil e o Togo;

Decidiram concluir um Acordo Cultural e, para esse fim, designaram como seus Plenipotenciários:

O Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador Mario Gibson Barbosa, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República Togolaise, Sua Excelência o Senhor Joachim Hunedé, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Os quais, após haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes comprometem-se a proteger e a desenvolver, na medida de suas possibilidades, as relações entre os dois países nos planos científico, técnico, universitário esportivo e, particularmente, nos campos artístico e cultural, de modo a contribuir para o melhor conhecimento das respectivas culturas e atividades naqueles setores.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante compromete-se a facilitar a criação, no seu respetivo território, de acordo com a legislação em vigor, de centros destinados à difusão dos valores culturais da outra Parte.

ARTIGO III

As Partes Contratantes empenharão os melhores esforços para promover o intercâmbio entre os dois países de conferencistas, professores universitários, pesquisadores, especialistas, técnicos e outras pessoas que exercem suas atividades nos campos da educação, da ciência e da cultura.

ARTIGO IV

Cada Parte Contratante estudará a possibilidade de conceder anualmente bolsas de estudo a estudantes, técnicos, pesquisadores e artistas, da outra Parte.

ARTIGO V

As Partes Contratantes comprometem-se a proceder ao exame das condições nas quais poderá ser reconhecida, para fins universitários, a equivalência entre os diplomas e títulos universitários expedidos nos dois países.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes encorajam a cooperação no domínio cinematográfico, através do intercâmbio de filmes culturais e a organização de festivais de cinema.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante compromete-se a estimular a organização no território da outra Parte de exposições científicas e artísticas e de conferências, concertos e representações teatrais, assim como de competições esportivas.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente, segundo processo a ser determinado, de acordo com a legislação em vigor, todas as facilidades para a entrada, nos respectivos territórios, de livros, jornais, revistas, reproduções musicais e artísticas e filmes destinados a estabelecimentos de caráter educativo e cultural.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes encorajam o intercâmbio de programas culturais e artísticos em suas emissoras de rádio e televisão.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante se compromete a conceder aos nacionais da outra Parte as mesmas condições de acesso a seus monumentos, instituições científicas, centros de pesquisas, bibliotecas, arquivos públicos e outras instituições culturais, de que gozem seus próprios nacionais.

ARTIGO XI

Sempre que houver necessidade, as Partes Contratantes consultar-se-ão sobre a oportunidade de organizar no Brasil ou no Togo uma reunião de uma Comissão Cultural Mista brasileiro-togolaise encarregada de velar pela aplicação do presente Acordo.

ARTIGO XII

O presente Acordo, concluído sem limitação de tempo, entrará em vigor após a troca pelas Partes Contratantes das notificações relativas à sua ratificação, em conformidade com os procedimentos constitucionais respetivos.

Cada uma das Partes poderá solicitar a revisão parcial ou total do Acordo ou denunciá-lo, mediante a entrega à outra Parte de uma notificação por escrito. A notificação solicitada deve ser negociada por via diplomática dentro do período de três meses seguintes à notificação.

Em caso de denúncia, o Acordo entrará seis meses após a data da en-

trega por uma das Partes a outra da competente notificação.

Feito em Lomé, aos 3 dias do mês de novembro de 1973, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo da República Togolese: *Joachim Hunledé*.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA TOGOLESA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolese,

Desejosos de promover o conhecimento mútuo e uma melhor compreensão entre os dois países;

Considerando a necessidade de criar condições que permitam o acesso às experiências e conhecimentos específicos, adquiridos pelas Partes Contratantes, nos campos industrial, agrícola, científico e de administração pública;

Convencidos de que esse intercâmbio de experiências e conhecimentos específicos poderá ser de aplicação imediata e de rendimento eficaz, tendo em vista tratarem-se de países em vias de desenvolvimento com condições ecológicas tropicais semelhantes;

Desejosos, ainda, de acelerar a formação e aperfeiçoamento de seus quadros técnicos;

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As partes Contratantes organizarão visitas de estudos de funcionários de alto nível, encarregados da concepção, formulação e execução dos planos e programas de desenvolvimento de seu país para conhecer as condições e facilidades existentes na outra Parte, nos campos agrícola, industrial, científico, de administração pública e da metodologia de formação e aperfeiçoamento de quadros técnicos.

ARTIGO II

Com base nos conhecimentos adquiridos durante essas visitas, e após a elaboração de programas de cooperação técnica que poderão resultar delas, será decidido:

a) o envio de técnicos, individualmente ou em grupos;

b) a troca de informações sobre assunto de interesse comum;

c) o envio de equipamento indispensável à realização de um projeto específico; e

d) o treinamento e aperfeiçoamento profissional em todos os campos mencionados.

ARTIGO III

Os programas e projetos de treinamento e aperfeiçoamento profissional poderão ser realizados, quer através do recebimento de bolsistas, quer através do envio de professores ou pessoal técnico qualificado.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes procurarão, na medida do possível, vincular os programas e projetos, mencionados no Artigo II, a programas e projetos já em execução.

ARTIGO V

Cada Parte poderá designar, para a execução de programas ou projetos específicos, entidades públicas ou privadas.

ARTIGO VI

Os técnicos e professores designados por uma das Partes, fornecerão aos técnicos e professores da outra Parte todas as informações úteis sobre técnicas, práticas e métodos aplicáveis nos seus respectivos campos, bem como os princípios sobre os quais se assentam esses métodos.

ARTIGO VII

A Parte Contratante que receber técnicos e professores tomará todas as medidas necessárias para facilitar sua missão.

ARTIGO VIII

Na preparação de um programa de cooperação técnica, ou de um projeto específico, as Partes Contratantes definirão, de comum acordo, o modo de seu financiamento.

ARTIGO IX

Como uma das Partes Contratantes aplicará aos técnicos, professores e estagiários da outra Parte, bem como às suas famílias e pertences, as disposições que vigoram para o pessoal das Nações Unidas em seu território, no que se refere a privilégios e imunidades.

A mesma regulamentação se aplicará à entrada no país de equipamento enviado pela outra Parte Contratante, destinado a um projeto específico.

ARTIGO X

O presente Acordo entrará em vigor após a troca de notificação pelas Partes Contratantes da conclusão das respectivas formalidades constitucionais.

ARTIGO XI

O presente Acordo, concluído por um período ilimitado, permanecerá em vigor até que seja denunciado por uma ou outra das Partes Contratantes, através de notificação prévia de seis meses, por escrito.

A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as Partes convierem de maneira diversa.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, representantes devidamente autorizados do Governo da República Federativa do Brasil, de um lado, e do Governo da República Togolese, de outro lado, firmaram o presente Acordo, em dois exemplares, nos idiomas português e francês, os dois textos igualmente autênticos.

Feito em Lomé, aos 3 dias do mês de novembro de 1973.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo da República Togolese: *Joachim Hunledé*.

DECRETO N.º 73.897 — DE 5 DE ABRIL DE 1974

Autoriza o funcionamento da Escola Superior de Artes Santa Marcelina, mantida pela Associação Colégio dos Anjos, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 367-74, conforme consta

dos Processos n.ºs 2.283-73-CFE e 001.238-74, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o funcionamento da Escola Superior de Artes Santa Marcelina, mantida pela Associação Colégio dos Anjos, com o curso de Artes Práticas (habilitação em Artes Industriais), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO N.º 73.898 — DE 5 DE ABRIL DE 1974

Autoriza o funcionamento do curso de Estudos Sociais (licenciatura de 1º grau) da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba, mantida pela Fundação Dom Aguirre, com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 368-74, conforme consta dos Processos números 2.215-72-CFE e 001.092 de 1974, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o funcionamento do curso de Estudos Sociais (licenciatura de 1º grau) da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba, mantida pela Fundação Dom Aguirre, com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

DECRETO N.º 73.899 — DE 5 DE ABRIL DE 1974

Altera o artigo 23.º do Regulamento do Comando do Comando Geral do Pessoal, aprovado pelo Decreto nº 64.451, de 2 de maio de 1969.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, artigo 46, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e artigo 78 do Decreto nº 64.521, de 31 de março de 1967, decreta:

Art. 1.º Fica alterado o artigo 23 do Regulamento do Comando do Comando Geral do Pessoal, aprovado pelo Decreto nº 64.451, de 2 de maio de 1969, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23.º O Comandante Geral do Pessoal é Tenente-Brigadeiro do Quadro de Oficiais Aviadores da Ativa."

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

J. Araripe Macêdo

DECRETO N.º 73.898 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a estruturação e atribuições da Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMM e dá outras providências.

(Publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I — de 14 de março de 1974).

Retificação

Na página 2.884, na 3.ª volunta, no artigo 2.º, item II, alínea g)

Onde se lê:

g) fixar os termos de ...

Leia-se:

g) fixar os termos de ...

Na página 2.885, na 1.ª coluna, no artigo 8.º, § 4.º, alínea c)

Onde se lê:

c) maximizar o rendimento ...

Leia-se:

c) maximizar o rendimento ...

Na página 2.885, na 3.ª coluna, no artigo 17

Onde se lê:

... do Decreto nº 67.326, de (ilegível) de outubro de 1970.

Leia-se:

... do Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970.

Na mesma página, na mesma coluna, no mesmo artigo, parágrafo único

Onde se lê:

... que forem (ilegível) na forma do disposto no ...

Leia-se:

... que forem criadas na forma do disposto no ...

DECRETO N.º 73.898 — DE 14 DE MARÇO DE 1974

Redistribui cargos com os respectivos ocupantes, e dá outras providências. (publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I — de 14 de março de 1974).

Retificação

Na página 2.894, na terceira coluna, no artigo 1.º,

Onde se lê:

1 Cargo de Telefonista, código ...

CT-207.14.B, ...

Leia-se:

1 Cargo de Telegrafista, código ...

CT-207.14.B, ...

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

DECRETO DE 5 DE ABRIL DE 1974

O Presidente da República resolve

EXONERAR:

De Membro da Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (COBRAE), como Representante do Conselho Nacional de Pesquisas o General-de-Divisão Arthur Mascarenhas Façanha.

Brasília, 5 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

DECRETO DE 5 DE ABRIL DE 1974

O Presidente da República resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

A José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti, do cargo em comissão de